

Informativo Caoeduc

Fechamento de escolas rurais¹

A decisão sobre a abertura ou o fechamento de escolas, em regra, integra o âmbito de discricionariedade do gestor público, sendo expressão de sua liberdade e autonomia administrativas na organização do seu sistema de ensino (art. 8º, §2º, LDBEN). Baseado nessa autonomia, respeitados os demais preceitos legais pertinentes ao direito à educação, Estados e Municípios podem tanto criar quanto fechar escolas, assim como remanejar turmas. Isso se justifica pela dinâmica que rege a organização escolar, fazendo com que novas necessidades demandem alterações no funcionamento do sistema, sem necessariamente resultar em violação ao direito à educação.

De modo geral, o direito à educação, preconizado na Constituição da República – CR/88, é efetivado pelo Estado, nos termos do art. 208, sendo regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96) e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90.

Dentro desse arcabouço normativo, o inciso VII do art. 208 da CR/88 inclui o fornecimento de transporte escolar como programa suplementar na educação básica e o artigo 4º, X, da LDBEN garante vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Na mesma linha, o artigo 53, V, do ECA, garante a toda criança e adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima sua residência.

Tem-se, portanto, que, se o processo de reorganização escolar inviabilizar a oferta de vaga próxima à residência do aluno, o ente federativo responsável pela manutenção do sistema de ensino (estadual ou municipal) deverá oferecer transporte escolar.

Além das regras gerais mencionadas, somam-se ainda dispositivos legais próprios da educação no campo que deverão ser observados.

Para a plena garantia do direito à educação da população rural, é importante que os entes públicos realizem uma flexibilização na regulamentação e estruturação do ensino nas localidades afetadas por fatores como: distância dos centros urbanos, dificuldade de acesso, peculiaridades culturais e de organização do trabalho, características sazonais e baixa densidade populacional. Essa flexibilização é necessária nos casos em que há existência de fatores que interfiram na estruturação e na oferta de ensino àqueles que dele necessitam. Ela está reconhecida nas normas educacionais afetas à educação no campo, que inclui, entre outras, a possibilidade de formação de turmas multisseriadas (para mais informações sobre o assunto remete-se à leitura do Informativo Caoeduc - Educação do Campo e Turmas Multisseriadas, atualizado em fevereiro de 2024).

A LDBEN autoriza adaptações necessárias para o atendimento adequado à população do campo e prevê algumas condições específicas para esse atendimento (art. 28), como, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural,

¹ Informação Técnico-Jurídica nº 03, fevereiro de 2024.

organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Um dos fatores costumeiramente considerados pelo Poder Público na organização de sua respectiva rede de ensino, e que influi no fechamento de escolas, é o número reduzido de alunos por turma e/ou por escola do campo, que pode, juntamente com outros fatores (como contingências orçamentárias, dificuldades de recrutamento de professores rurais, necessidade de enxugamento da folha de pagamento, más condições de infraestrutura etc.), inviabilizar o funcionamento de uma escola rural, ainda que com turmas multisseriadas. Tal fato justificaria, em tese, a nucleação, que consiste em reunir várias escolas, ou salas que funcionam eventualmente como anexos de outras escolas (vinculadas), agrupando-as em uma única unidade escolar nos distritos ou comunidades maiores (descolamento intracampo).

Assim, comprovada a inviabilidade de manutenção de funcionamento da escola rural, mesmo que em turmas multisseriadas, o Poder Público local poderá adotar a nucleação, fechando a escola, atendidas as imposições normativas próprias e mantendo os alunos em outra unidade escolar rural. Quando a nucleação rural for a opção adotada, o planejamento considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade, nos termos do art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/08.

A Resolução CNE/CEB nº 2/08 dispõe que a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças (art. 3º). Segundo a mesma resolução, quando os anos iniciais do ensino fundamental não puderem ser oferecidos em suas próprias comunidades, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida (art. 4º). Já para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, integrado ou não à educação profissional técnica, o mencionado ato normativo prevê que a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura (art. 5º).

Percebe-se, portanto, a importância da permanência no campo do aluno residente na zona rural, a consideração das faixas etárias envolvidas em seu deslocamento, a utilização de uma pedagogia adequada à sua realidade e da consulta prévia à população afetada, com a devida informação acerca do planejamento da respectiva decisão política.

Nesse sentido, a LDBEN dispõe, em seu artigo 28, parágrafo único, que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. Ou seja, a comunidade envolvida deverá ser ouvida previamente.

Contrariando o disposto na legislação, é frequente, nos processos de fechamento de escola rural, a exclusão da comunidade envolvida do âmbito de discussão ou sua inclusão *pro forma*, feita de forma insuficiente e sem tempo hábil para discussões, ocasionando resistências da população à reorganização intentada pela Administração local. É, dessa forma, no momento da consulta à comunidade que o ente deverá expor os possíveis benefícios advindos com a mudança, em especial, em relação às melhorias na qualidade do ensino como, o oferecimento de melhor estrutura física,

além de colher informações da comunidade que poderão propiciar ajustes no planejamento. A comunicação e envolvimento da comunidade afetada nesse processo é fundamental para seu sucesso e aceitação e, por certo, favorecerá a adaptação dos alunos em sua nova escola.

É importante serem consideradas as especificidades da educação do campo inclusive nos casos de transferência dos alunos para escolas situadas na zona urbana. Nos termos da Resolução SEE/MG nº 2.820/15, que institui diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo de Minas Gerais, entende-se também por escola do campo aquela situada em área urbana desde que atenda, predominantemente, às populações do campo. Nesses casos, portanto, deve-se aplicar as normas específicas, aqui apontadas.

Em caso de fechamento de escola rural e da transferência de seus alunos, faz-se necessário, sobretudo, garantir que esses alunos continuarão frequentes, adaptados à nova escola e que seu rendimento escolar não será afetado em razão do tempo e das condições do deslocamento.

Portanto, desde que obedecidos os ditames do artigo 208 da CR/88 e das demais determinações legais, inclusive as diretrizes para a educação no campo, não se vislumbra, a princípio, afronta evidente ao direito à educação em virtude de uma reorganização do sistema em prol da otimização do serviço.

Referências:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88
- Lei nº 8.069/90
- Lei nº 9.394/96
- Resolução CNE/CEB nº 2/08
- Resolução SEE/MG nº 2.820/15